

RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA/PB

Edital TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023

PILAR EMPREENDIMENTOS LTDA - ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 13.721.826/0001-91, com endereço na Rua Expedito Alexandre da Cunha, 18, Centro, Olho D'água do Borges/RN, através do seu representante legal FRANCISCO DJALMA CARLOS DE AMORIM, CPF: 130.087.144-04, RG:002.210.799, vem à presença de Vossa Excelência com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a" e § 4º, da Lei 8.666/93, apresentar **RECURSO** contra decisão que reputou inabilitada a recorrente na referida Concorrência, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

I. **DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO**

O presente recurso é tempestivo, pois que protocolado dentro de 5 dias úteis da ciência da decisão que reputou inabilitada a recorrente (art. 109, I, "a", Lei 8.666/93), publicada na quinta-feira dia 23 de novembro de 2023, no Diário Oficial do Município. Sendo assim, seu conhecimento é medida que se impõe.

Deve, ainda, ser-lhe atribuído efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º, da Lei 8.666/93.

II. **DECISÃO RECORRIDA**

A insurgência recursal volta-se contra decisão proferida no bojo da Tomada de Preços nº 002/2023 da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA/PB, em que a recorrente fora julgada inabilitada para o certame, pelos seguintes motivos determinantes:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

7) PILAR EMPREENDIMENTOS EIRELI inscrita no CNPJ sob nº 13.721.826/0001-91 - Empresa apresentou atestado de capacidade técnica insuficiente em referência ao Item "a" presente no Item 7.6.3.1 do Edital. Não atendeu a todos os requisitos técnicos do Edital;



RECURSO ADMINISTRATIVO

Conforme se passará a demonstrar, **a inabilitação da recorrente não merece prosperar**, pois os itens editalícios desrespeitam a ligação vigente. O provimento deste recurso se faz necessário não só a fim de ser respeitada a legalidade, mas também como medida para assegurar a mais ampla competitividade do certame licitatório, viabilizando, assim, que a entidade licitante possa alcançar a proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.

III. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA:

O primeiro dispositivo, violado pelo órgão licitante, é o art. 37, inc. XXI2 da Constituição Federal, pois, o constituinte impôs a exigência apenas de exigências de qualificação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O segundo dispositivo, violado, refere-se a Lei Federal nº 8.666/1993. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos; I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo [...].

A recorrente apresentou atestados que comprovam sua capacidade técnica, sendo estes serviços mais do que pertinentes e compatíveis com o objeto do edital. Deixando mais que comprovada sua total capacidade de execução dos serviços ora licitados, tendo apresentado em seus atestados serviços de capacidade executiva infinitamente mais complexa do que o alegado, fazendo com que seja óbvia sua capacidade de execução do exigido.

A exigência de qualificação técnica nas licitações deve limitar-se àquelas "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", nos termos do disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.



RECURSO ADMINISTRATIVO

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que:

"A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível" (ADI 2716, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2007).

Acórdão nº 170/2007 – Plenário – TCU

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal". [VOTO]: Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório 'somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição. Assim, incorporo às minhas razões de decidir a análise empreendida pela Unidade Técnica, transcrita no relatório precedente'. (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 16.02.2007.)

Aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executados. Por exemplo, abstendo-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias.

Acórdão 1502/2009 Plenário



RECURSO ADMINISTRATIVO

O Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica. Vejam:

§ 1º – A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos?

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança da Prefeitura Municipal de Teixeira/PB, acaso venha a contratar com a RECORRENTE, uma vez que através dos documentos acostados ao vertente processo concorrencial, encontra-se fartamente demonstrada, atende o que exige a Lei nº 8.666/93.

Não há qualquer motivo para a inabilitação da empresa **PILAR EMPREENDIMENTOS LTDA.**

IV. CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, preliminarmente, requer seja conhecido o presente recurso, seja-lhe atribuído efeito suspensivo e reconsiderada a decisão recorrida, *ex vi* do art. 109, § 2º, Lei nº 8.666/93.

Caso não seja reconsiderada a decisão recorrida pela d. Comissão Permanente de Licitação, requer seja o presente recurso remetido à Autoridade Superior e, no mérito, que **lhe seja dado provimento para reformar a decisão recorrida e julgar habilitada a recorrente**, sobretudo porque demonstrado que não há exigência editalícia e/ou legal (art. 14, da Lei nº 5.194/66) que determine

Requer, por fim, que todas as comunicações e intimações relativas ao presente recurso e seu julgamento, além de a regular publicação no diário oficial do Município,



RECURSO ADMINISTRATIVO

sejam feitas
diretamente
à recorrente, sob pena de nulidade, nos termos do art. 26 c/c art. 28 da Lei nº
9.784/99.

Olho D'água do Borges/RN, 28 de novembro de 2023

Nesses termos, pede deferimento.

